



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JUSCELINO DA SILVA GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município de Balneário Arroio do Silva, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar regulamenta e cria o Regime Jurídico Estatutário entre os Servidores Públicos e o Município de Balneário Arroio do Silva, suas Autarquias e Fundações.

**Art. 2º** Para efeito da aplicação desta Lei Complementar, considera-se:

**I** - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

**II** - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres públicos para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

**III** - Quadro é o conjunto de cargos em comissão e efetivos de cada poder, autarquia ou fundação instituída e mantida pelo município;

**IV** - Cargo em comissão é o que, com funções de direção, chefia e assessoramento ou assistência, se destina ao provimento provisório, fundado no critério de confiança da autoridade competente;

**V** - Cargo Efetivo é o que, com funções permanentes inerentes ao serviço público municipal, se destina a provimento em caráter definitivo e organizado em classes de carreira;

**VI** - Função de confiança é o cargo provisório exercido exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, sendo-lhe conferido atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**VI** - Classe é o conjunto de cargos efetivos da mesma denominação, profissão ou atividade;

**VII** - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas verticalmente para o efeito de promoção do servidor, podendo a lei estabelecer que as atribuições mais complexas do cargo sejam atribuídas às classes de grau mais elevado;

**VIII** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com o valor fixado em lei;

**IX** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo e de comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei ou no Plano de Carreira.

**§1º.** Em substituição aos cargos em comissão, a lei poderá criar funções de confiança, cujas atribuições serão cometidas a servidores estáveis ou efetivos.

**§2º** Deverão ser preenchidas em percentual mínimo de 20% (vinte por cento), por servidores efetivos, as vagas de cargos de provimento em comissão, efetivamente ocupadas.

**Art. 3º** É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

**TÍTULO II  
DO INGRESSO**

**CAPÍTULO I  
DOS REQUISITOS DE INGRESSO**

**Art. 4º** São requisitos para o ingresso nos quadros de pessoal a que se refere este Estatuto:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - A Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - A idade mínima de dezoito anos;

VI - A aptidão física e mental;

VII - A aprovação em concurso público, quando se tratar de nomeação para cargo efetivo;

§ 1º A Lei Municipal ou a Resolução da Câmara de Vereadores poderão estabelecer outros requisitos para o ingresso, em face da natureza das atribuições do cargo.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º Serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas existentes em cada Concurso Público, para as pessoas portadoras de deficiência, desde que seu estado psicomotor seja compatível com o cargo a ser assumido.

**CAPÍTULO II  
DO CONCURSO**

**Art. 5º** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 6º** O prazo de validade do concurso será fixado no Edital e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, podendo ser prorrogável, uma vez, por igual período.

**Parágrafo Único.** O Edital de Concurso Público deverá ser publicado em órgão da imprensa oficial, local ou regional e por afixação na sede e site da Prefeitura ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

**Art. 7º** O concurso público credencia o aprovado à nomeação durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecida à ordem de classificação, computada as vagas existentes na data do edital, as que decorrerem de vacância do cargo e as que vierem a ser criadas.

**Parágrafo Único.** Durante o prazo de validade ou eventual prorrogação, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 8º** O edital de concurso público, do qual se dará ampla divulgação, conterà os seguintes requisitos mínimos:

- I - Prazo para inscrição não inferior a 30 dias, contado de sua publicação oficial;
- II - Requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;
- III - Tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, prova de prática e categoria dos títulos;
- IV - Forma de julgamento das provas e, se for o caso, da prova de prática e dos títulos;
- V - Critérios de aprovação e classificação;
- VI - Valor da taxa de inscrição, quando indispensável ao seu custeio.

§ 1º As alterações no edital de concurso público poderão implicar na reabertura do prazo de inscrição.

§ 2º O prazo para inscrição no concurso, se ainda não encerrado, poderá ser prorrogado uma vez por igual período, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa.

**Art. 9º** Para coordenar todas as etapas do Concurso Público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, será nomeada, através de ato do Chefe de cada Poder, uma Comissão de Concurso Público composta pelo menos de 03 (três) servidores estáveis, dos quais um será nomeado Presidente.

§ 1º A Comissão de Concurso poderá ser auxiliada por funcionários da Administração Pública Municipal ou pessoas idôneas, na qualidade de fiscais de provas, desde que devidamente autorizadas pelo Presidente da Comissão.

§ 2º A Comissão de Concurso Público deverá realizar e revisar as inscrições, preparar, executar e julgar as provas.

§ 3º A critério do Chefe de cada Poder, poderá ser realizada a contratação de uma pessoa jurídica ou pessoa física, estranha à Administração, para coordenar e executar o Concurso Público, incumbindo à Comissão de Concurso Público atuar em colaboração, bem como zelar pela fiel e correta aplicação das regras editalícias e da legislação em vigor.

**Art. 10** O concurso público será homologado pela autoridade competente, a qual caberá promover e publicar o seu resultado.

### TÍTULO III

#### DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, E DA PROMOÇÃO.

#### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11** O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, autarquia ou fundação, instituída e mantida pelo município.

**Art. 12** São formas de provimento de cargo público:

- I - A Nomeação e Posse;
- II - A Progressão Funcional;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

III - A Reintegração;

IV - A Recondução;

V - A Reversão;

VI - O Aproveitamento;

VII - A Readaptação.

**Parágrafo Único.** A investidura do servidor em função de confiança far-se-á mediante designação pela autoridade competente.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

**Art. 13** Nomeação é o ato pelo qual o cargo efetivo de classe inicial de carreira ou cargo em comissão, é atribuído a uma pessoa.

**Art. 14** Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato de nomeação, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º O prazo para a posse é de trinta dias, contados:

I - Da data de publicação do ato de convocação;

II - Do término da licença ou afastamento, tratando-se de servidor municipal sujeito ao regime deste Estatuto, licenciado ou legalmente afastado;

§ 2º. Se a posse não se der no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

**Art. 15** A posse depende da apresentação pelo empossado de:

I - Prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial;

II - Declaração de bens que constituem seu patrimônio;

III - Declaração que a posse do cargo não implica em acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública;

IV - Outros documentos necessários ao ingresso no serviço público municipal.

## SEÇÃO III

### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 16** Progressão Funcional é a elevação em percentual sobre o vencimento básico do servidor da classe a que pertence, obedecendo às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais e do magistério público municipal.

**Art. 17** A Progressão Funcional dar-se-á tendo em vista a Avaliação de Desempenho.

**Parágrafo Único.** A primeira Progressão Funcional por Avaliação de Desempenho será concedida somente após a conclusão do Estágio Probatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 18** A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, levando em consideração os critérios comportamentais, estratégicos e operacionais, na forma disposta no Plano de Carreira dos Servidores Municipais.

**Parágrafo Único.** Não logrando êxito na avaliação, o servidor perderá a progressão a que teria direito, no período aquisitivo.

**Art. 19** A avaliação de desempenho será cumulativa e realizada de acordo com o que dispuser o Plano de Cargos e Vencimentos, através de preenchimento de formulário específico, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no artigo anterior.

**Parágrafo Único.** Cabe a Secretaria Municipal da Administração e Finanças ou a quem estiver determinada, a avaliação do servidor, com ciência do mesmo. Caso a administração não realize a avaliação no período, a progressão será concedida automaticamente.

**Art. 20** Fica prejudicada a progressão funcional por desempenho, quando o servidor sofrer uma das seguintes penalidades, durante o período aquisitivo:

- I - Receber 01 (uma) penalidade de advertência por escrito;
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar;
- III - Completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço dentro do período aquisitivo;
- IV - Somar 05 (cinco) chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata.

§ 1º Não terá direito a Progressão Funcional por Avaliação de Desempenho, o servidor que durante o período aquisitivo tiver gozado Licença para Tratar de Assuntos Particulares.

§ 2º Exclui-se da regra do parágrafo anterior, o servidor que tiver exercido cargo comissionado no Município, no respectivo período aquisitivo, sendo que para a avaliação neste período serão utilizados os critérios do artigo 18 desta lei.

**Art. 21** O teto máximo para a Progressão Funcional ao longo da carreira é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo, respeitados os direitos adquiridos até a data da publicação desta Lei Complementar, exceto para as progressões funcionais por titulação.

**Parágrafo único.** Sempre que a folha de pagamento do Município alcançar o limite prudencial fixado pela Lei Complementar nº 101/2000, as novas concessões das Progressões Funcionais serão paralisadas, devendo a administração retomar o pagamento após sua regularização.

#### SEÇÃO IV

#### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 22** Reintegração é o reingresso do servidor no quadro a que pertencia, com ressarcimento dos prejuízos, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou resultante de sua transformação.

§ 2º A reintegração implica na abertura automática de vaga suplementar na classe que deva ser integrado o servidor, a qual será extinta quando ocorrer a primeira vaga na classe final da carreira.

#### SEÇÃO V

#### DA RECONDUÇÃO

**Art. 23** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Na recondução observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 22 desta lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

#### SEÇÃO VI DA REVERSÃO

**Art. 24** Reversão é o retorno à atividade, se houver vaga a ser provida, do servidor aposentado por invalidez quando comprovada por inspeção médica oficial a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

**Parágrafo Único.** A reversão far-se-á em cargo compatível com as limitações que tenha sofrido o servidor, em sua capacidade física ou mental.

#### SEÇÃO VII DO APROVEITAMENTO

**Art. 25** Aproveitamento é o retorno a cargo público do servidor colocado em disponibilidade, observadas as seguintes normas:

I - Ocorrendo vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento;

II - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o mais velho;

III - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada a habilitação profissional;

IV - É vedado o aproveitamento em cargo de remuneração superior à do cargo anteriormente ocupado;

V - No caso de aproveitamento de ofício, em cargo de remuneração inferior à do anteriormente ocupado, o servidor terá direito à diferença;

VI - O aproveitamento dependerá da prova de capacidade;

VII - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor convocado não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da convocação, salvo se estiver em gozo de benefício previdenciário.

#### SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

**Art. 26** A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades afins, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, a qual deverá ser acompanhada por especialistas, quando necessário.

**Parágrafo Único.** Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será reencaminhado ao órgão previdenciário.

#### CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 27** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

**Parágrafo Único.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos funcionais do servidor.

**Art. 28** É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da publicação do ato de convocação.

**Parágrafo Único.** Será exonerado o servidor que não entrar em exercício nesse prazo.

**Art. 29** A promoção não interrompe o exercício, que é contado, no novo posicionamento da carreira, a partir da data de publicação do respectivo ato.

**Art. 30** São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Concessão de ausência ou abono de faltas, nos termos deste Estatuto;

II - Participação, como instrutor ou treinador, em programa de treinamento regularmente instituído;

III - Convocação para o Serviço Militar;

IV - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - Missão ou estudo fora do Município, quando autorizada;

VI - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, ou prestação de assessoramento, em órgãos ou entidades do Município ou de cuja administração o Município participe;

VII - Cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro Município, do Estado ou da União;

VIII - Licença:

a) À gestante, à adotante e paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até o limite de 30 (trinta) dias, por ano;

c) Para atividade política;

d) Para desempenho de mandato classista;

e) Por motivo de acidente de serviço, ou doença profissional;

f) Para tratamento de saúde de descendente ou que tenha guarda judicial, com idade de até 18 anos em casos de doença grave, que exijam acompanhamento contínuo do servidor, pelo prazo máximo de 30 dias, por ano;

g) Licença para cursos.

**Art. 31** O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito ao cumprimento da jornada de trabalho explicitada no Quadro de Pessoal e/ou Plano de Carreira de sua Categoria Funcional, salvo quando ato do poder Executivo estabelecer duração diversa.

§ 1º Além do cumprimento desse horário, o servidor pode ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º A pedido do servidor, e se houver conveniência para a administração, a carga horária fixada por lei poderá ser reduzida com redução proporcional da remuneração.

§ 3º Quando for de interesse da administração os servidores públicos que tem carga horária diária de 08 (oito) horas diárias poderão ter sua carga horária alterada para 06 (seis) horas diárias ininterruptas, sem redução da remuneração.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

### CAPÍTULO III

#### DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

##### SEÇÃO I

##### DA REMOÇÃO

**Art. 32** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal de Balneário Arroio do Silva, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

IV – por permuta, no interesse da Administração, respeitada a categoria funcional, jornada de trabalho e habilitação profissional, sendo que para os servidores do Magistério Público Municipal, somente poderá ocorrer no período das férias escolares;

##### SEÇÃO II

##### DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 33** Redistribuição é o deslocamento de servidor, por ato da autoridade competente, com o respectivo cargo, para cargo de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração Pública.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma prevista no artigo 39, da presente Lei Complementar.

§ 3º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores não estáveis serão dispensados mediante processo regular e ato fundamentado.

§ 4º Os servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal não poderão ser transferidos para outra Secretária, exceto para o previsto no art. 26 da presente Lei Complementar, enquanto perdurar a readaptação.

### TÍTULO IV

#### DA VACÂNCIA E DA DISPONIBILIDADE

##### CAPÍTULO I

##### DAS FORMAS DE VACÂNCIA

**Art. 34** São formas de vacância de cargo público:

Av. Santa Catarina, nº 1122 – Centro – Fone/Fax: (48) 3526 1445 – CEP 88914-000 – Balneário Arroio do Silva - SC

E-mail: [administracao@arroiodosilva.sc.gov.br](mailto:administracao@arroiodosilva.sc.gov.br)

Site: [www.arroiodosilva.sc.gov.br](http://www.arroiodosilva.sc.gov.br)





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

- I – A exoneração;
- II – A demissão;
- III – A aposentadoria;
- IV - Posse em outro cargo inacumulável;
- IV – O falecimento.

**Parágrafo Único.** A vacância de função de confiança decorrerá de dispensa, a pedido ou de ofício, aposentadoria ou falecimento.

### SEÇÃO I DA EXONERAÇÃO

**Art. 35** Dar-se-á exoneração:

- I - A pedido do servidor, mediante declaração com firma reconhecida;
- II - Por iniciativa da autoridade competente, quando:
  - a) Não forem satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber recondução;
  - b) O servidor não entrar em exercício no prazo legal;
  - c) O servidor tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública e não for permitida a acumulação;
  - d) Tratar-se de servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança;
  - e) Para adequar os dispêndios com pessoal, de acordo com a Legislação Federal vigente.

### SEÇÃO II DA DEMISSÃO

**Art. 36** A demissão será aplicada como penalidade, nos casos definidos neste Estatuto.

### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

**Art. 37** O servidor será aposentado por invalidez permanente, compulsoriamente ou voluntariamente, de acordo com o que dispuser a Constituição Federal e legislação previdenciária, pelo Regime Geral de Previdência Social.

### SEÇÃO IV DO FALECIMENTO

**Art. 38** O benefício de pensão por morte ao dependente do servidor público falecido consiste no que dispuser a legislação previdenciária em vigor.

### CAPÍTULO II DA DISPONIBILIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 39** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

**Art. 40** O retorno à atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo Único.** O aproveitamento será tornado sem efeito, sendo cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo quando comprovar que estiver recebendo benefício previdenciário.

## TÍTULO V DOS DIREITOS

### CAPÍTULO I DA EFETIVIDADE

**Art. 41** Efetividade é o direito de o servidor permanecer no cargo de carreira no qual foi investido nos termos deste Estatuto.

**Parágrafo Único.** A efetividade não impede que sejam alteradas, por Lei Municipal ou Resolução da Câmara, as atribuições do cargo, desde que a alteração não resulte:

- I - Redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo;
- II - Diminuição de ordem patrimonial;

III - Mudança da natureza das atribuições que foram conferidas originalmente ao servidor e para as quais teve que se submeter à concurso público que demonstrasse capacidade profissional ou habilitação para seu desempenho.

### CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

#### SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 42** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará condicionado ao cumprimento de estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, com vista à aquisição da estabilidade, observados os fatores de avaliação que compreendem os requisitos e competências técnicas e comportamentais necessárias ao bom desempenho das atribuições, bem como responsabilidades de cada cargo e/ou função.

§ 1º Os critérios de que trata este artigo estão definidos em função da natureza do cargo:

I – Quadro de pessoal do Magistério Público Municipal – Atividades de Nível Superior - ANS:

a) Grupo I - Grupo Docente - DOC: Abrange os cargos inerentes às atividades de magistério, em todos os seus níveis, cujas tarefas requeiram conhecimentos técnicos e práticos de nível superior.

b) Grupo II - Grupo de Profissionais em Educação - Apoio Técnico Pedagógico - ATP: Abrange os cargos inerentes às atividades de planejamento, coordenação, execução, avaliação e controle do ensino, cujas tarefas requeiram conhecimentos técnicos e práticos de nível superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

II - Quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal:

a) Grupo I – Atividades de Nível Superior – ANS: Abrange os cargos cujas tarefas requeiram conhecimentos técnicos e práticos de nível superior, indispensáveis ao pleno funcionamento dos órgãos que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal;

b) Grupo II - Atividades Operacionais de Administração em Geral – AOG: Abrange os cargos para cujo o desempenho operacional e administrativo é exigido diploma de nível médio ou técnico;

c) Grupo III – Atividades Gerais e Operacionais – AGO: Abrange os cargos cujas tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho operacional, para cujo o desempenho é exigido diploma de nível médio ou fundamental;

d) Grupo IV – Atividades em Extinção – AE: Abrange os cargos que serão extintos automaticamente da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal por sua vacância;

e) Grupo V – Atividades de Direção e Assessoramento Superior – DAS: Abrange os cargos em comissão de Direção, Chefia e Assessoramento, regidos pelo critério de confiança, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal, os quais são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 3º A avaliação será realizada anualmente e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado, podendo exercer função gratificada, sem haver interrupção da avaliação.

§ 4º Somente os afastamentos decorrentes do descanso semanal remunerado, feriados e férias não prejudicam a avaliação anual, sendo computados no período da avaliação.

§ 5º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do ano.

§ 6º Trinta dias antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei do plano de carreira da categoria profissional correspondente, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da avaliação.

§ 7º Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 8º O servidor que não preencher alguns dos quesitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 9º Verificado em qualquer fase do estágio resultado insatisfatório, será processada a exoneração do servidor.

§ 10º Sempre que se concluir pela exoneração do servidor em estágio probatório, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 11º A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 12º O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

**Art. 43** Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o servidor em estágio probatório terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

## SEÇÃO II

### DA ESTABILIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 44** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º Para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho, realizada no período de estágio probatório.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 3º Não interrompe a contagem de tempo para efeito de estabilidade, o exercício do cargo em comissão ou eletivo para o qual o servidor foi nomeado, desde que tenha similaridade com as funções do cargo efetivo, devendo a avaliação do servidor em estágio probatório ser feita normalmente pela Administração.

§ 4º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III - na forma do artigo 169, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização em outro cargo ou posto em disponibilidade.

### CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 45** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao município de Balneário Arroio do Silva.

**Art. 46** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

### CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

**Art. 47** Remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento, acrescido de vantagens financeiras permanentes ou temporárias, previstas neste Estatuto.

**Art. 48** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções públicas da administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo, do Poder Legislativo Municipal, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão ser superior à soma dos valores discriminados no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 49** É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

**Art. 50** Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de acréscimos ulteriores.

### SEÇÃO I

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 51** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores discriminados no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º Os vencimentos não serão, em hipótese alguma, inferiores ao salário mínimo.

§ 2º É assegurado aos servidores, isonomia de vencimentos para ocupantes de cargos da mesma categoria, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º Ao servidor ocupante de cargo efetivo, se designado para cargo em comissão, é facultado optar pelo vencimento do cargo efetivo.

**Art. 52** A revisão geral da remuneração dos servidores públicos é assegurada e entrará em vigor no mês de Janeiro de cada ano, não podendo ser inferior ao índice de reajuste do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) acumulado nos últimos 12 (doze) meses até outubro do ano anterior, observada a disponibilidade financeira do Município, respeitados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Excetuam-se da regra contida no *caput*, os servidores integrantes do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, aos quais se aplica a norma contida no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

§ 2º A revisão geral anual observará as seguintes condições:

I – Autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária;

II – Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

III – Comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Município, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; e

IV – Atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o Artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§ 3º O vencimento é irredutível ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, do artigo 37 e artigos 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal, como também no caso de haver ocorrido nulidade anterior pela fixação dos vencimentos.

### SEÇÃO II

#### DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

**Art. 53** São vantagens financeiras:

I - O décimo terceiro vencimento;

II - A gratificação por exercício de cargo em Comissão ou Função de Confiança, Função de Coordenação ou Cessão a outros órgãos;

III - Adicional de férias de 1/3 (um terço), calculado sobre a remuneração do servidor, durante o período aquisitivo;

IV - O adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V - O adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - O adicional pela prestação de trabalho noturno;

VII – Os abonos de produção por desempenho individual;

VIII – As Progressões Funcionais;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

IX - Os adicionais de sobreaviso;

X – O salário família, definido em lei.

**Art. 54** O décimo terceiro vencimento corresponde a um doze avos a remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será paga como mês integral.

§ 2º O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer outra vantagem financeira.

§ 4º O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro vencimento proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Art. 55** O servidor efetivo nomeado, para exercer cargo em comissão ou função de confiança, terá o direito à gratificação prevista em lei.

**Art. 56** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião de férias, adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

**Parágrafo Único.** O pagamento das férias e respectivo adicional serão pagos até o dia de início das férias.

**Art. 57** O servidor que realizar atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, faz jus a um adicional mensal, desde que atestadas as condições ambientais de trabalho.

§ 1º Os adicionais não são acumuláveis, podendo o servidor receber apenas um dos adicionais.

§ 2º O direito ao adicional cessa quando deixar o servidor de realizar atividade ou com a eliminação das condições ou risco a que deram motivo a sua concessão.

**Art. 58** O adicional pela prestação de serviço extraordinário será pago por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho. Nos domingos e feriados será pago por hora trabalhada, acrescido de 100% (cem por cento) da hora normal de trabalho.

§ 1º O valor da hora normal de trabalho será determinado com base na remuneração do servidor.

§ 2º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Fica estabelecido que os servidores possam ter jornada de trabalho especial de prorrogação e/ou compensação de horas de trabalho, desde que observado o máximo de 10 (dez) horas diárias, a folga dominical, preferencialmente aos domingos, e o limite de horas mensais, observado o interesse público.

§ 4º As horas trabalhadas em regime de compensação não serão consideradas como extraordinárias.

**Art. 59** O adicional de trabalho noturno, assim entendido o que for prestado no período de 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo.

**Art. 60** A gratificação por titulação será concedida conforme Plano de Carreira.

**Art. 61** Considera-se de "sobreaviso" o servidor que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de 24 horas. As horas de "sobreaviso" serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 62** A concessão das gratificações no artigo 53 se fará mediante motivação devidamente justificada e assinada pela autoridade que for competente em cada caso, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção, tanto ao servidor indevidamente beneficiado quanto à chefia que lhe conceder benefício indevido.

**Art. 63** O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo justificativa aceita pela chefia imediata, até o limite de uma falta por mês;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, salvo justificativa aceita pela chefia imediata;

**Art. 64** Salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceto os descontos legais.

**Parágrafo Único.** A critério da administração e mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição dos custos por parte do servidor, observados os limites legais.

**Art. 65** As reposições e indenizações ao Município, devidas pelo servidor, poderão ser fracionadas em parcelas mensais de 20% (vinte por cento) da remuneração.

**Parágrafo Único.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 66** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**Art. 67** Incorpora-se ao patrimônio do servidor, passando a integrar a sua remuneração, a expressão monetária da Progressão Funcional, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do Cargo.

**Parágrafo Único.** Nenhuma outra gratificação será incorporada ao vencimento do servidor.

## CAPÍTULO V

### DAS INDENIZAÇÕES E DOS PRÊMIOS

#### SEÇÃO I

#### DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 68** O servidor que, por determinação da respectiva chefia se deslocar da sede de trabalho, no interesse do serviço, fará jus a:

I - Transporte gratuito;

II - Diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pernoite, cujo valor e critério de concessão serão fixados por Lei Municipal Específica.

#### SUBSEÇÃO I

#### DO TRANSPORTE GRATUITO

**Art. 69** Conceder-se-á transporte ao servidor, sempre que este deslocar-se da sede para realizar serviço, fora do município.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 1º O transporte ao servidor deverá ser, preferencialmente, em veículo da administração.

§ 2º Não ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá a Administração indenizar ao servidor o valor das despesas de passagens usadas no deslocamento.

§ 3º Não havendo possibilidade ou conveniência para a administração o uso de meios previstos nos parágrafos anteriores, o servidor poderá deslocar-se em veículo próprio, fazendo jus à indenização no valor de 30% (trinta por cento) do valor do litro da gasolina por quilômetro rodado.

§ 4º Não constitui obrigação da administração o transporte do servidor de seu domicílio ao serviço, quando este tiver local determinado.

## SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

**Art. 70** O servidor que, a serviço, se afastar do município, em caráter eventual, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir despesas com alimentação e pernoite, de acordo com lei municipal específica já instituída.

**Art. 71** Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado o regime de indenização, sempre que convier aos interesses da administração, em razão das despesas com alimentação e pernoite, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite fixado em ato do chefe de cada poder.

**Art. 72** Tanto no regime de diárias como no de indenização, o servidor tem direito ao adiantamento do numerário antes de iniciado o deslocamento conforme arbitramento feito pela respectiva chefia promovendo-se a tomada de contas, para restituição ou pagamento de eventuais diferenças, até cinco dias após o retorno.

**Parágrafo Único.** Se o deslocamento não se realizar, por qualquer motivo, o numerário correspondente ao adiantamento será restituído dentro de setenta e duas horas.

**Art. 73** As despesas do servidor convocado para participar de cursos de treinamento serão suportadas pelo Município, podendo ser adotado o regime de diárias, o de indenização ou de concessão de ajuda de custo, arbitrada pelo chefe de cada poder, quando a alimentação e a hospedagem não forem proporcionadas diretamente pelo poder público.

## SEÇÃO II DOS PRÊMIOS

**Art. 74** Ao servidor que elaborar trabalho técnico, científico ou considerado de especial relevância, que venha a ser aproveitado pelo Município e que seja resultado do exercício do cargo, é facultada a concessão de prêmio, arbitrado pela autoridade competente, cujo valor não será superior uma vez o vencimento do cargo.

## CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 75** São modalidades de licença:

- I - Para tratamento de saúde, de doença profissional, ou por acidente de serviço;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;

- III - Para repouso à gestante, à adotante e paternidade;
- IV - Para serviço militar obrigatório;
- V - Para atividade política e desempenho de atividades classistas;
- VI - Licença para tratar de assuntos particulares;
- VII - Licença prêmio por assiduidade;
- VIII - Licença para cursos.

§ 1º São competentes para a concessão de licença, a autoridade superior de cada poder, Autarquia ou Fundação, admitida a delegação de competência.

§ 2º As licenças previstas nos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII não se aplicam ao servidor cujo vínculo com o Município decorrer apenas do exercício de cargo em comissão.

§ 3º Para a licença prevista no inciso I, serão respeitadas as normas do órgão previdenciário a que o servidor estiver vinculado, como também a legislação federal vigente.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 76** Será concedida licença ao servidor que se afastar temporariamente, por motivo de doença de filhos de até 18 anos, ou que seja seu curador legal, mediante comprovação pela Junta Médica Oficial do Município, no prazo de 01 (um) até 30 (trinta) dias, dentro do período aquisitivo de 01 (um) ano.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada uma vez por igual período, mantendo a remuneração, mediante parecer da Junta Médica Oficial do Município, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE.

**Art. 77** Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto ou aborto criminoso, dar-se-á licença para tratamento de saúde.

§ 3º Será garantida às servidoras, a prorrogação por 60 (sessenta) dias, da duração da licença-maternidade prevista no *caput*, mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da referida licença, de que trata o artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

§ 4º A prorrogação da licença-maternidade será garantida, igualmente, a quem adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança com até 01 (um) ano de idade.

§ 5º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 6º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito à prorrogação da licença-maternidade e da respectiva remuneração.

**Art. 78** Para amamentar o próprio filho, com até 08 (oito) meses de idade, a servidora lactante terá direito, a 01 (uma) hora de descanso, para cada 04 (quatro) horas de trabalho, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**Art. 79** A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança terá direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, nos termos da legislação federal previdenciária em vigor.

**Art. 80** É assegurado ao servidor licença paternidade de 05 (cinco) dias sem perda da remuneração, a contar do dia do nascimento do seu filho, ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção de criança com até 01 (um) ano de idade.

#### SEÇÃO IV

##### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

**Art. 81** Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º O servidor desincorporado reassumirá o cargo no prazo de 10 (dez) dias.

#### SEÇÃO V

##### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA OU CLASSISTA

**Art. 82** O servidor terá direito a licença para concorrer a cargo eletivo, aplicando-se na presente situação, os termos da legislação federal em vigor, inclusive no que diz respeito à sua remuneração.

**Parágrafo Único.** Ao servidor que se encontrar no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para as progressões funcionais;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 83** É assegurada licença remunerada, ao servidor municipal eleito Presidente de entidade de classe, ou sindicato representativo da categoria dos servidores municipais.

§ 1º O servidor municipal eleito Presidente de entidade de classe, ou sindicato representativo da categoria dos servidores municipais, terá liberação a partir da posse para o exercício de seu mandato.

§ 2º A licença de que trata o *caput* deste artigo, terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

#### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

**Art. 84** A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, Licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogável para mais 2 (dois) anos, desde que solicitado pelo servidor, observado o interesse público.

§ 1º O Requerimento deve definir o tempo que o servidor pretende afastar-se e, caso concedida a licença, só poderá retornar antes do prazo previsto se houver interesse da Administração.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Finda a licença e o servidor não retornando, os dias não trabalhados serão considerados como falta ao serviço.

#### SEÇÃO VII

#### DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 85** A cada 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, o servidor efetivo fará jus a 01 (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo respectivo, iniciando-se a contagem do período aquisitivo a partir da entrada em vigor da presente lei.

**Art. 86** Não se concederá a licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - Receber penalidade de advertência por escrito;

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar;

III - Completar 05 (cinco) faltas injustificadas ao serviço dentro do período aquisitivo;

IV - Somar 10 (dez) chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização de chefia imediata;

V - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoas da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) Para tratamento de saúde quando este exceder a 50 (cinquenta) dias, somados dentro do período aquisitivo.

**Parágrafo Único.** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista no *caput*, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

**Art. 87** O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, devendo, ser observado, igualmente, para fins de concessão da referida licença, a preferência ao servidor detentor de maior antiguidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 88** A licença-prêmio será usufruída em período contínuo, ficando à época de fruição, condicionada a análise prévia da administração e o interesse público, mediante requerimento do servidor.

### SEÇÃO VIII LICENÇA PARA CURSOS

**Art. 89** O servidor efetivo poderá ausentar-se do trabalho, com remuneração, mediante autorização prévia da administração, para frequentar cursos de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que na área de atuação, não podendo ultrapassar 1/6 (um sexto) da sua carga horária mensal.

**Parágrafo Único.** Não se aplica o limite de carga horária estabelecido no *caput*, os casos de afastamento para realização de cursos a pedido da administração pública municipal.

### SEÇÃO IX DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

**Art. 90** Será concedido ao servidor efetivo o seguinte auxílio pecuniário:

I - Auxílio Saúde.

### SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO SAÚDE

**Art. 91** O Poder Público Municipal poderá implantar Plano de Saúde Privado aos servidores públicos efetivos, mediante criação de lei específica, a qual deverá prever, expressamente, entre outros:

**I** – A forma de admissão dos segurados e dependentes, extensão dos benefícios, funcionamento do sistema, limitação da responsabilidade do ente, estabelecendo que a adesão ao plano de assistência à saúde é facultativa;

**II** - Exigência de prévia licitação, segundo as normas da Lei nº 8.666/93, para a contratação da prestação de serviços de saúde;

**III** - Especificação dos serviços de assistência à saúde que serão oferecidos pelo plano e condições de sua prestação;

**IV** - Disciplina da participação ou não dos beneficiários no preço dos serviços utilizados (além da contribuição mensal);

**V** - Recursos orçamentários que serão disponibilizados para atender às despesas decorrentes da participação do Poder Público no custeio do plano e atendimento aos artigos 16, 17 e 24 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do limite de despesa com pessoal.

### CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

**Art. 92** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 01 (um) dia para:



- a) Doação de sangue;
- b) Falecimento de avós, tios, primos, cunhados, sogros, netos, genros e noras, mediante comprovação documental do respectivo grau de parentesco.
  - II - Até 03 (três) dias por falecimento de irmãos, madrasta e padrasto;
  - III - Até 05 (cinco) dias por motivo de:
    - a) Seu casamento;
    - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou enteados.

**Art. 93** O servidor poderá ser cedido mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em casos previstos em leis específicas.

**Parágrafo Único.** Na hipótese do inciso I de que trata este artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

## CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 94** Em defesa de direito ou de interesse legítimo é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer na esfera administrativa, observadas as seguintes normas:

- I - A petição, dirigida à autoridade competente para decidir, será encaminhada por intermédio do superior hierárquico imediato, se for o caso, o qual a despachará no prazo de cinco dias;
- II - O prazo para decisão, qualquer que seja a instância, é de trinta dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso em que o prazo será de noventa dias;
- III - Só cabe pedido de reconsideração à autoridade que deva decidir em última instância;
- IV - Cabe recurso para a autoridade imediatamente superior a que se expediu o ato que decidiu em primeira instância;
- V - Nenhum recurso ou pedido de reconsideração pode ser dirigido à mesma autoridade por mais de uma vez;
- VI - Os requerimentos, recursos ou pedidos de reconsideração não têm efeito suspensivo;
- VII - O direito de requerer prescreve:
  - a) Em cinco anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem o interesse patrimonial em créditos resultantes da relação de trabalho;
  - b) Um ano nos demais casos.
- VIII - O prazo para recorrer ou pedir reconsideração é de trinta dias, contados da data da publicação ou da data em que o servidor for cientificado pessoalmente;
- IX - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem o prazo de prescrição.

§ 1º Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído, bem como cópia das peças que tenha interesse à sua defesa.

§ 2º A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades ou inconstitucionalidade.

**CAPÍTULO IX  
DAS FÉRIAS**

**Art. 95** O servidor tem direito, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, exceto os professores em efetivo exercício em sala de aula, aos quais serão concedidos 30 (trinta) dias de férias, acrescidos de 15 (quinze) dias de recesso, a serem gozados nos recessos escolares.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício e a concessão observará a escala organizada anualmente, pela chefia imediata, podendo ser alterada por autoridade superior.

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta justificada ao serviço.

§ 3º As férias serão reduzidas para:

a) 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas.

b) 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas.

c) 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas não justificadas.

§ 4º O servidor não fará jus às férias, se tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas não justificadas.

§ 5º É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira pelo menos trinta dias antes do seu início, observados o interesse e a disponibilidade financeira do município.

§ 6º As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para serviço oficial obrigatório ou por motivo de superior interesse público, caso em que os dias restantes serão gozados em dobro, tão logo cessado o período de convocação.

§ 7º As férias serão concedidas por ato da autoridade competente, em um só período ou de modo fracionado com a concordância do servidor neste último caso, desde que observado o período mínimo de 10 (dez) dias consecutivos, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 8º A concessão observará a escala organizada anualmente, pela chefia imediata, podendo ser alterada por autoridade superior.

§ 9º Durante o recesso escolar, os Membros do Magistério poderão ser convocados pelo departamento competente para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitado o período de férias.

**TÍTULO VI  
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 96** São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamento;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

a) Ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) As requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre segredos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - Participar das comissões para as quais for nomeado.

**Parágrafo Único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 97** Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objetos da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - Cometer a pessoal estranho à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou partido político;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**XI** – Contratar ou transacionar com o Município, não estando incluídos nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**XII** - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

**XIII** - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XIV** - Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

**XV** - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

**XVI** - Proceder de forma desidiosa;

**XVII** - Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

**XVIII** - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**XIX** - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

**XX** - Portar ou ingerir bebidas alcoólicas ou drogas, durante o horário de trabalho, ou comparecer ao trabalho em estado de embriaguez ou drogado.

**Parágrafo Único.** É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 98** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

**I** – De 02 (dois) cargos de professor;

**II** – De 01 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

**III** – De 02 (dois) cargos privativos de médico;

**IV** – De 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Parágrafo Único.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 99** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**§ 1º** A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros, observando o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

I - A indenização de prejuízo causado ao erário ou a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva;

II - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida, decorrente do ilícito.

§ 2º A responsabilidade penal abrange os crimes e convenções imputadas ao servidor, nesta qualidade;

§ 3º A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função;

§ 4º As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si;

§ 5º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 100** São penalidades disciplinares:

I - A advertência;

II – Suspensão;

II - Demissão.

**Parágrafo Único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 101** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º São circunstâncias agravantes da pena:

I - A premeditação;

II - A reincidência;

III - O conluio;

IV - A continuação;

V - O cometimento do ilícito:

a) Mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

b) Com abuso de autoridade;

c) Durante o cumprimento da pena;

d) Em público.

§ 2º São circunstâncias atenuantes da pena:

I - Haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II - Ter o agente:



a) Procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe os efeitos;

b) Cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;

c) Confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada, ou imputada a outrem.

**Art. 102** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 97, inciso I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto no art. 96 e incisos, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 103** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições previstas no art. 97, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

**Parágrafo Único.** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 104** As penalidades serão anotadas nos registros funcionais.

**Art. 105** A demissão será aplicada nos seguintes casos, observado e garantido o devido processo administrativo disciplinar, a ampla defesa e o contraditório:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;

IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação proibida de cargos, empregos, ou funções públicas;

XIII - Transgressão do art. 98, incisos IX a XVI;

XIV - Apresentação de desempenho insatisfatório em 02 (duas) avaliações consecutivas ou interpoladas, dentro do período de estágio probatório, observadas as disposições do Título VII desta Lei Complementar.

§ 1º Configura abandono de cargo, a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 2º Configura inassiduidade habitual a falta do servidor, sem causa justificada, por dez dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 3º A acumulação proibida:

I - Se comprovada boa-fé, acarreta a demissão de um dos cargos ou função, dando-se ao servidor prazo de quinze dias para optar por um deles;

II - Se comprovada má-fé, acarreta a demissão de ambos os cargos;

III - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o chefe do Poder Executivo notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará o procedimento sumário previsto no Capítulo IV desta lei para a sua apuração e regularização imediata.

§ 4º A pena de demissão implica:

I - Automaticamente, na vacância do cargo efetivo, quando decorrente de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Na impossibilidade do reingresso do serviço público municipal:

a) Nos quinze anos seguintes ao de sua aplicação, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X, e XI;

b) Nos cinco anos seguintes ao de sua aplicação, nos demais casos.

III - Na indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal cabível, nos casos dos incisos IV, VIII, e X.

**Art. 106** São competentes para a aplicação de penalidades:

I - Quaisquer que sejam eles, o Prefeito, o Presidente da Câmara ou autoridade superior de autarquia ou fundação;

II - As de advertência e suspensão de até trinta dias, a autoridade indicada nos regimentos de cada poder, autarquia ou fundação ou aquela indicada por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 107** A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - Em 03 (três) anos, quanto à suspensão;

III - Em 02 (dois) anos, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VII DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA SINDICÂNCIA



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 108** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, asseguradas ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 109** As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que tenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**§ 1º** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**§ 2º** Sendo conhecida a autoria da infração apontada, dispensa-se a realização de sindicância, sendo iniciados os procedimentos para instalação do Processo Administrativo Disciplinar competente.

**Art. 110** Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - O arquivamento do processo;
- II - A aplicação da penalidade de advertência;
- III - A aplicação de penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - A abertura de processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo Único.** O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, à critério da autoridade superior.

**Art. 111** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão ou demissão de cargos em comissão ou função de confiança será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 112** Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 113** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre o investido.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se dessa espécie de procedimento os servidores temporários e os afastamentos em razão de acumulação de cargo, os quais serão responsabilizados por procedimento específico previsto no Capítulo IV desta Lei.

**Art. 114** O processo disciplinar será conduzido por uma comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

**§ 1º** A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º A abertura do processo disciplinar deverá ser informada ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

**Art. 115** A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade asseguradas o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido ao interesse da administração.

**Art. 116** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

### SEÇÃO I DO INQUÉRITO

**Art. 117** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 118** O relatório da sindicância, quando realizado, integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para a abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 119** O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral a seus trabalhos, ficando seus membros dispensados, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 120** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a obter a completa elucidação dos fatos.

**Art. 121** É assegurado ao servidor acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação dos fatos depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 122** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 123** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 124** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 122 e 123.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovido à acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 125** Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido à inspeção médica oficial, do qual participe pelo menos um psiquiatra.

**Parágrafo Único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição de laudo pericial.

**Art. 126** Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação com a assinatura de uma testemunha.

§ 5º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 127** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, de conformidade com a lei, publicado em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, o prazo de defesa é de quinze dias, contados da publicação do edital.

**Art. 128** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo, superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao indiciado.

**Art. 129** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 130** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

## SEÇÃO II DO JULGAMENTO

**Art. 131** No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade das sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**Art. 132** O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias às provas dos autos.

**Parágrafo Único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 133** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

**Parágrafo Único.** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 134** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 135** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

## SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 136** O processo disciplinar poderá ser revisto, em até 05 (cinco) anos após o julgamento definitivo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 137** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 138** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 139** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, Presidente da Câmara ou autoridade superior da autarquia ou fundação.

**Parágrafo Único.** Recebida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 115 deste estatuto.

**Art. 140** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 141** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 142** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 143** O julgamento cabe ao Prefeito, Presidente da Câmara ou autoridade superior de autarquia ou fundação.

**§ 1º** O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a comissão julgadora poderá determinar diligências.

**§ 2º** Concluídas as diligências, será renovado o prazo para o julgamento.

**Art. 144** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

**Parágrafo Único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**Art. 145** O processo disciplinar sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - Instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - Julgamento;

**§ 1º** A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

**§ 2º** A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 128 e 129.

**§ 3º** Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo a autoridade instauradora, para julgamento.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o dispositivo no art. 132.

§ 5º Nos casos de acumulação de cargo, a opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Título VII desta Lei.

#### TÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 146** O servidor fica sujeito à jornada de trabalho fixada no respectivo Plano de Carreira e Vencimentos.

**Parágrafo único.** O horário de expediente da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva e suas respectivas secretarias, poderá ser reduzido a menos número de horas de trabalho semanal, através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem redução salarial dos servidores.

#### TÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

**Art. 147** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, poderão contratar pessoal por tempo determinado, na forma e prazos estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 053/2013.

#### TÍTULO X DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA

**Art. 148** O Município adota o Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a legislação federal em vigor.

#### TÍTULO XI DA LOTAÇÃO

**Art. 149** Os critérios de lotação dos servidores públicos municipais serão fixados nos respectivos Planos de Carreiras.

#### TÍTULO XII DA COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

**Art. 150** Fica instituída a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional que terá como atribuição dar cumprimento à avaliação de desempenho do estágio probatório, bem como à avaliação da progressão por desempenho dos servidores efetivos estáveis do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 1º A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional será integrada por 08 (oito) servidores estáveis e pelo Diretor de Departamento de pessoal, observados os seguintes requisitos:

- I – Diretor do Departamento de Pessoal, na qualidade de membro nato e Presidente da Comissão;
- II - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente, indicados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente, indicados pela diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Balneário Arroio do Silva – SINDBAS;
- IV - 02 (três) membros titulares e 02 (três) membros suplentes, representativos indicados pelos servidores, em assembleia.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de encerramento do período aquisitivo de cada servidor, para realizar a avaliação de desempenho do estágio probatório, bem como à avaliação da progressão por desempenho dos servidores efetivos estáveis do Poder Executivo Municipal.

**Art. 151** O procedimento de avaliação de desempenho do estágio probatório e da avaliação da progressão por desempenho dos servidores efetivos estáveis do Poder Executivo Municipal consistirá em 03 (três) avaliações na seguinte ordem:

- I – Avaliação da Chefia Imediata;
- II – Avaliação do Servidor;
- III – Avaliação da Equipe.

**Art. 152** A avaliação de desempenho do estágio probatório e da avaliação da progressão por desempenho dos servidores efetivos estáveis do Município de Balneário Arroio do Silva será realizada por intermédio de ficha individual de avaliação, conforme modelos constantes do Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal, bem como, do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

§ 1º A ficha a que se refere o *caput* deste artigo, será preenchida pela chefia imediata, pelo servidor e pela equipe a que pertencer ao servidor.

§ 2º A ficha a que se refere o *caput*, será enviada à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional para apuração do cumprimento dos requisitos necessários ao estágio probatório e à obtenção da progressão funcional por merecimento.

§ 3º A composição das equipes, para fins de avaliação, será definida pelo Departamento de Pessoal em conjunto com a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional e a Secretaria a qual o servidor encontrar-se vinculado.

**Art. 153** O resultado final da avaliação de desempenho será composto da seguinte forma:

- I – A avaliação realizada pela chefia imediata terá peso proporcional a 40% (quarenta por cento) da média final;
- II – A autoavaliação realizada pelo servidor terá peso proporcional a 20% (vinte por cento) da média final;
- III – A avaliação realizada pelos membros da equipe a que pertence o servidor terá peso proporcional a 40% (quarenta por cento) da média final.

**Art. 154** Nos casos de cometimento de falta disciplinar, verificadas durante o procedimento de avaliação da progressão por desempenho, o servidor terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 155** O Poder Executivo Municipal assegurará à Comissão de Desenvolvimento Funcional as condições necessárias para desempenho de suas funções, as quais serão exercidas com independência e imparcialidade.

### TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 156** Os prazos fixados neste estatuto ou na legislação pertinente ao regime jurídico dos servidores serão contados em dias úteis.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 157** Aos servidores não integrantes do quadro de cargos de provimento efetivo, no exercício de cargos de livre nomeação e demissão do Serviço Público, são assegurados todos os direitos e vantagens deste Estatuto, exceto:

I - A efetividade.

II - A estabilidade.

III - A licença para atividade política ou desempenho classista.

IV - A gratificação por titulação.

V – A Progressão Funcional.

**Art. 158** São isentos de taxas, emolumentos e custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nesta qualidade.

**Art. 159** Todo e qualquer tempo de serviço prestado ao Município por servidor, ininterruptamente ou não, sob qualquer forma de regime de trabalho, no período anterior a sua nomeação para cargo de provimento efetivo por Concurso Público, é passível de averbação na sua ficha funcional.

**Parágrafo Único.** O tempo de serviço retribuído mediante simples recibo, não é contado para nenhum efeito.

**Art. 160** O não preenchimento de vagas, através da realização de Concurso Público, implica na contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**Art. 161** A inspeção médica, quando exigida por este Estatuto será disciplinada por ato específico de cada Poder, que deverá definir os casos de validade de atestados médicos particulares.

**Art. 162** Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica municipal ou contratada.

**§ 1º** Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o chefe de cada Poder ou o dirigente das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município.

**§ 2º** Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais terão sua validade condicionada à retificação posterior por junta médica do Município.

**Art. 163** Ficam submetidos ao regime deste Estatuto todos os servidores públicos do Município de Balneário Arroio do Silva, suas Autarquias e Fundações.

**Art. 164** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias de cada Poder, conforme a devida previsão na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 165** O dia do servidor público municipal será comemorado em 28 de outubro.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 166** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado de Santa Catarina ou do próprio Município de Balneário Arroio do Silva, como também, a entidades beneficentes e filantrópicas, com ou sem ônus para o Município e sempre a requerimento da parte interessada.

**Art. 167** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir atos necessários estabelecendo normas complementares à execução da presente Lei e as regulamentações necessárias.

**Art. 168** Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

**Art. 169** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 004, de 28 de dezembro de 2001 e todas as suas alterações subseqüentes.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 13 de dezembro de 2019.

**JUSCELINO DA SILVA GUIMARÃES**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei Complementar na Secretaria de Administração e Finanças, em 13 de dezembro de 2019.

**WANDERLEI LUCIANO NAGEL**  
Secretário de Administração e Finanças